

**UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL – UVB
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

- NOTA TÉCNICA -

Interessado: CÂMARA DE VEREADORES

Assunto: LEI MUNICIPAL – TRIBUTO – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS – CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA – SUJEITO PASSIVO.

A presente nota técnica¹ tem origem na necessidade de orientar as câmaras filiadas a União dos Vereadores do Brasil – UVB, e busca, de forma objetiva, sem esvair o tema, tratar sobre a cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre as atividades de Cartórios, Notários e Serviços de Registro Público². A matéria comporta a seguinte nota:

1 - As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º, da Constituição Federal³.

2 - Ao prover o RE 756915⁴ o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF** reconheceu a repercussão geral em matéria sobre a cobrança do ISS incidente sobre as atividades de cartórios, notários e serviços de registro público.

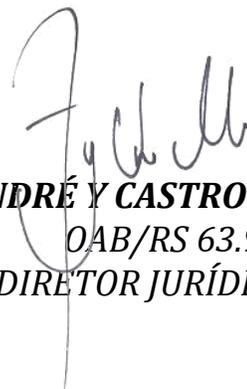
3 - O tema já foi objeto de diversos julgados do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- STF**, tanto em controle concentrado como em controle difuso, e a jurisprudência da Corte é uníssona em admitir a constitucionalidade da incidência de ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, tal como previstos nos itens 21 e 21.1 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003⁵.

4 - O sujeito passivo do ISS é o tabelião ou o oficial, nomeado como delegatário da serventia extrajudicial, que deverá, às suas expensas, administrar o cartório e buscar a margem de ganhos que lhe proporcionará lucro pelos serviços prestados, já que sua atuação é nitidamente empresarial, devendo conciliar suas despesas administrativas e operacionais com a estimativa de receita global, sendo esta subordinada às tabelas de preços fixadas pelo Governo do seu Estado.

5 - O sujeito passivo responde pelo imposto apenas em relação ao período que desempenhou a função, nada tendo a ver com os períodos de outros delegatários.

6 - Os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais são todos tabelados por lei estadual e sem previsão de inclusão do valor do ISS a ser pago, ou seja, os titulares de cartórios não podem repassar esse custo aos usuários, restando os mesmos obrigados a retirar dos seus ganhos de emolumentos a parcela do imposto a ser recolhida.

7 - Em se levando em conta de que as leis estaduais, pelo menos teoricamente, estabelecem os valores dos emolumentos em critérios que consideram justos e adequados, que venham a permitir aos titulares a manutenção das despesas operacionais do cartório e mais um *plus* auferido como lucro razoável, destinado ao empresário, não resta dúvida que o valor do ISS atinge diretamente o patrimônio do titular do cartório, sem condições de repassá-lo ao usuário.



Brasília/DF, julho de 2017.

ANDRÉ Y CASTRO CAMILLO
OAB/RS 63.962
DIRETOR JURÍDICO UVB

¹Compilação

²Lei Complementar n. 116/03

³Brasil, Constituição da República Federativa.

⁴<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=183283995&tipoApp=.pdf>

⁵http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp116.htm